



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790/2017

“Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”

Emenda Aditiva

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 790/2017, para inserir §2º ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 227/1967, conforme a redação a seguir:

“Art.
1º.....
.....

‘Art. 1º
.....
.....

.....
.....

§ 2º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, sujeitam-se ao disposto neste Código e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:

I – a pesquisa e a lavra são atividades econômicas de interesse nacional e de utilidade pública; e

II – os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-se pela rigidez locacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração é reconhecida pela Constituição Federal como sendo do interesse nacional. Afora isso, o Código Florestal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

e a Resolução CONAMA nº 369/2006 reconhecem a pesquisa e a lavra como atividades de utilidade pública. Portanto, é conveniente compatibilizar o Código de Mineração a esses mandamentos.

Ademais é mister reconhecer as características de rigidez locacional, de recurso finito e de relevante valor econômico das atividades de pesquisa e a lavra.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



CD/17990.21469-49